## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000084-08.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aline Fermiano Sanches Nicolau e outro

Requerido: Aparecido Santos Junior

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ARIEL FERNANDES LEME move ação indenizatória em face de APARECIDO SANTOS JÚNIOR. Alega, em essência, que foi agredido pelo réu em 15/08/2015 e que, em decorrência da agressão, sofreu danos de ordens moral e material. Requer a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, e de R\$ 5.000,00 pelos danos materiais suportados. Juntou documentos (fls. 06/20).

Houve manifestação do Ministério Público postulando a rejeição da petição inicial e, posteriormente, declinando da competência haja vista tratar-se de interesses de pessoas maiores e capazes (fls. 23/24).

O requerido ofereceu resposta às fls. 43/56 aduzindo que os fatos não ocorreram da forma narrada na inicial. Contrapôs os argumentos lançados, pontuando que o autor não sofreu os danos referidos. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 65).

É o relatório.

DECIDO.

Afasta-se a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 485 e 330 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Os pedidos são improcedentes.

Pela genérica narrativa inicial, aliada à reposta apresentada - também genérica - depreende-se que houve um desentendimento entre as partes que, segundo o autor, culminou em abalo psíquico e prejuízo pecuniário. Apesar de tais alegações, não restaram delineados nos autos os prejuízos sofridos pelo requerente.

Com efeito, não há documento que indique a existência de ferimentos, tampouco que em decorrência deles, o autor necessitou submeter-se a tratamento que lhe custou R\$ 5.000,00.

Além disso, não há falar-se em danos morais.

Entendo que os acontecimentos narrados não passaram de mero aborrecimento e, portanto, não constituem dano moral porque não são suficientes para configurar dano extrapatrimonial a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou o autor — ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha. (grifo meu)).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 2 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA